## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000251-13.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIS ANTONIO BUENO

Requerido: RMC Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi vítima de acidente de trânsito provocado por ônibus da ré, a qual se responsabilizou pelo conserto de seu automóvel.

Alegou ainda que em razão da demora para a implementação de tal reparo precisou alugar outro veículo para realizar viagem ao Estado do Paraná.

Almeja ao recebimento do valor relativo a essa

locação.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque dentro do contexto dos fatos trazidos à colação ela teria responsabilidade na demora para o conserto de seu automóvel, circunstância que a habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroverso que o acidente em apreço aconteceu em 28/11/2015 que já no dia 30/11/2015 o autor levou seu automóvel à MM Funilaria, tendo a ré comunicado o sinistro à Nobre Seguradora em 07/12/2015 (o documento de fl. 44 vai ao encontro dessa última assertiva).

É igualmente incontroverso que o reparo do automóvel foi autorizado em 21/12/2015 (fls. 11/12).

Não há nos autos, de outra banda, comprovação minimamente consistente de que a ré tivesse sido a causadora da demora para a autorização do conserto ou ao menos de que tivesse contribuído de maneira relevante para tanto.

Em momento algum das mensagens acostadas a fls. 64/65 há referência a esse propósito e tampouco ficou patenteado que isso tivesse decorrido do encaminhamento de documentos ilegíveis por parte da ré àquela seguradora.

Como se não bastasse, o documento de fls. 11/12 atesta que a Nobre Seguradora autorizou o conserto do automóvel em 21/12/2015, o que corresponde exatamente à saída do automóvel locado pelo autor (fl. 06).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz à rejeição da postulação inicial.

Na verdade, não extraio do panorama traçado lastro a sustentar a ideia de que tenha sucedido na hipótese vertente demora excessiva para a autorização do reparo do veículo do autor e, o que é mais importante, comprovação de que a autora tivesse de algum modo colaborado com isso.

O autor em consequência não faz jus ao ressarcimento pleiteado, máxime porque não se detectou razão sólida para que não se tenha valido de automóvel reserva concedido por sua seguradora, pois as explicações expendidas sobre o assunto (fls. 28/29 e 57) não se me afiguram suficientes para que militassem em favor do mesmo.

Ainda que se admita a natural ansiedade do autor para que a resolução do problema acontecesse rapidamente, vale destacar que sua viagem foi adiada para a madrugada de 22/12/2015 (fl. 29), época em que já lhe seria possível buscar alternativa à contratação de fl. 06.

Por tudo isso, não vislumbrando de um lado responsabilidade da ré pelo evento noticiado e não detectando, por outro, como única opção ao autor a obtenção de automóvel locado, tenho a improcedência da ação como alternativa mais adequada ao desfecho da lide.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA